

TC – 020.075/2009-2.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI).

Responsáveis: Salviano Marciano Guajajara (ex-presidente, CPF 333.906.653-15), Suluene Santana da Silva Sousa (ex-presidente, CPF 487.157.193-91) e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão – ODSAI (CNPJ 05.045.306/0001-88).

Advogado constituído nos autos: não há.

Dados do Acórdão Condenatório (peça 40)

Número/Ano: 1634/2015

Colegiado: 1ª Câmara.

Data da Sessão: 17/3/2015.

Ata nº: 7/2015.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está (ão) correta (s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está (ão) correto (s) o (s) número (s) do (s) CPF (s)/CNPJ (s) do (s) responsável (eis)? (Ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está (ão) correto (s) o (s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (Em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do (s) débito (s)?	X		
7. A (s) multa (s) será (ão) recolhida (s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	
13. Há Representante (s) Legal (is) no processo?		X	
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?			X
13.2. Há cópia (s) da (s) carteira (s) da OAB do (s) Representante (s) Legal (is) corretamente cadastrada (s) no processo?			X
13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)			X

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO.

1. Atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, FOI identificado erro material, tendo em vista a redação dos itens 9.4 e 9.5“:

- Item 9.4. “ aplicar aos responsáveis Suluene Santana da Silva Sousa, Salviano Marciano Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI) multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias na notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento.”

- Item 9.5. “ aplicar à responsável Suluene Santana da Silva Sousa multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU. ”

De acordo com o anexo III da Resolução – TCU Nº 164/2003, com nova redação pela Portaria nº 139/2008, (Pauta-Irregularidade de contas com débito e aplicação de multa), a redação correta, salvo melhor juízo, seria:

- Item 9.4. aplicar aos responsáveis Suluene Santana da Silva Sousa, Salviano Marciano Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI) multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos da legislação em vigor.

- Item 9.5. aplicar à responsável Suluene Santana da Silva Sousa multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias (quinze dias) a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos da legislação em vigor.”

2. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos V e VI, art. 2 – Portaria – Secex-MA n.1. de 13/1/2013 e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 – Segecex, o encaminhamento dos autos, via MP/TCU, ao gabinete do Relator José Múcio Monteiro, para a promoção do apostilamento do Acórdão 1634/2015 – TCU – 1ª Câmara.

SECEX-MA, em 2 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Rosa Maria Barros de Miranda
AUFC Mat. 737-4.

